



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

Autos nº 0000948-85.2018.8.24.0027

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Autor do Fato: Guido Krieser e Juliana Debroski

SENTENÇA

O Ministério Público de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, I, da CF e art. 24 do CPP, alicerçado em termo circunstanciado, ofereceu denúncia contra Guido Krieser e Juliana Debroski, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, pelos fatos assim descritos, *ipsis litteris*:

No dia 16 de setembro de 2018, por volta das 17h30min, na Rua das Palmeiras, s/n, Bairro Nova Stettin, no Município de Ibirama/SC, os denunciados GUIDO KRIESER e JULIANA DEBROSKI, de forma livre, consciente e voluntária, praticaram atos de abuso e maus-tratos contra animais domésticos, porquanto abrigou 5 (cinco) cães em condições degradantes, local inadequado e situação precária de higiene.

Segundo se apurou, os denunciados GUIDO KRIESER e JULIANA DEBROSKI mantiveram 5 (cinco) cães, da raça Boxer, sem água e comida, amarrados em situação degradante e expostos ao sol excessivamente, em condições precárias de higiene, bem como desnutridos, já que não forneciam alimentação adequada e suficiente (pp.52/55).

O Ministério Público ofereceu a Juliana Debroski o benefício da transação penal, porém a acusada recusou (p.17).

Foi designada audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo à Juliana, da qual a acusada foi devidamente citada (p.62), contudo deixou de comparecer.

Os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de defensor constituído (pp.64-65).

Designada audiência de instrução e julgamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

(pp.161-162), ocasião em que houve o recebimento da denúncia e instrução do processo, com a oitiva de seis testemunhas, sendo os acusados interrogados ao final.

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da denúncia e consequente condenação dos acusados nas sanções do artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998, na forma do art. 13, §2º, "a", do Código Penal, por cinco vezes, em concurso formal de crimes (pp.163-167). A defesa, por sua vez, em alegações finais por memoriais, pugnou pela absolvição de seus defendidos, ao argumento de ausência de provas (pp.171-175).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual se apura a responsabilidade de Guido Krieser e Juliana Debroski pelo cometimento do crime de maus tratos contra animal doméstico, previsto no art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, nos seguintes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A materialidade delitiva resta comprovada nos autos, sobretudo diante termo circunstanciado (pp.1-6), do levantamento fotográfico (pp.47-48), vídeos (p.32), bem como, da prova testemunhal colacionada ao feito. A autoria, da mesma forma, assenta-se do acervo probatório produzido nos autos.

Nesse sentido, a *testemunha Luan Kurtz Mendonça Xavier*, policial militar, ao ser inquirido em juízo (pp.161-162), declarou que foram acionados via COPOM, portanto deslocaram-se ao local, onde verificaram que havia uma cadela acorrentada, bem magra, a ponto de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

ver as costelas, que estavam bem salientes. Informou que ao conversar com o denunciante Luciano Alves, ele disse que era recorrente os animais ficarem sem água, sem comida e expostos ao tempo. Mencionou que os animais ficarem sob os cuidados de Luciano. Ao ser questionado sobre o estado dos animais, relatou que além da cadela estar bem magra, os filhotes conseguiram passar pelo portão e comiam o lixo do vizinho. Para a defesa, reiterou que o vizinho Luciano presenciou os animais ficarem sem água, sem comida e que era recorrente; e que não viu outros animais no local.

A *testemunha Kauê Afonso Keiner*, policial militar, ao ser inquirido na fase judicial (pp.161-162), relatou que receberam a denúncia do Luciano, o qual informou que na sua rua havia animais em situação degradante, portanto, deslocaram-se ao local, porém os acusados não se encontravam em casa, contudo puderam verificar que os animais estavam sem água e sem comida; que a fêmea estava amarrada, bem magra, com as costelas visíveis; que mesmo se tivesse água, a cadela não alcançaria o pote para beber. Declarou que, após os acusados chegaram e Juliana não foi cooperativa com o trabalho da polícia, disse que levava sempre no veterinário, mas não tinha comprovação disso. Afirmou que estava caracterizado nítido abandono dos animais. Para as perguntas da defesa, alegou que não viu outros animais no local; e que os filhotes estavam mais favoráveis, pois ainda mamavam.

A *testemunha Luciano Alves Machado*, denunciante, ao ser inquirido na fase judicial (pp.161-162), declarou que presenciou que a cachorra estava amarrada em uma corrente curta, em um local do lama; que ela tinha vários filhotes; e que ela aparentava estar sendo mal cuidada, pois estar muito magra e debilitada. Informou que não tinha água e nem comida disponível no local onde a cachorra estava. Disse que os donos da residência não estavam em casa no momento que ele viu.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

Mencionou que seu irmão mora ao lado da casa dos réus e como costuma ir na casa dele, acabou verificando a situação de maus tratos ao cachorro. Afirmou que foi a primeira vez que notou que o cão estava nessa situação, mas logo chamou atenção quando viu, porque Boxer costuma ser cachorro grande e este não estava. Alegou que “dava para contar as costelas do cachorro”; que ouvia os filhotes latir em uma parte detrás da casa, sendo filhotes recém-nascidos, e quando vieram para junto da mãe logo tentaram mamar na cadela, mas ela não permitia. Confirmou que ficou depositário file dos cães, e depois levou ao abrigo de animais. Quando os filhotes chegaram no abrigo, a veterinária que atendeu disse que os filhotes estavam tomados por vermes, que a mãe estava em estado de desnutrição. Reafirmou que os cães estavam em estado visível de mais tratos, passando fome. Hoje tem outros cachorros no local, mas na parte de trás da casa, só ouve latir. Por fim, disse que Juliana já repreendeu seu filho algumas vezes.

A testemunha Juliana Holetz, médica veterinária, ao ser ouvida na fase judicial (pp.161-162), relatou que pelas imagens apresentadas, a cachorra parece estar magra demais e os filhotes parecem estar com bastante fome. Informou que uma fêmea desnutrida acaba não tendo leite, e o pouco que tem está indo para os filhotes, caso eles ainda estejam mamando, mas que o fato de ter dado a luz a filhotes, por si só, não a deixariam daquele estado se estivesse sendo devidamente alimentada. Disse que pela a cachorra aparenta ser caso de desnutrição e, nesse caso, os filhotes estariam também, pois estavam convivendo juntos, bem como, que a barriga inchada deles pode ser verme. Afirmou que pelas imagens, o tempo que a cadela está nesse processo de desnutrição há pelo menos 1 mês, pois um cão desse porte deveria ter pelo menos uns 25-30 kg (para fêmea). Alegou que pela imagem parece mesmo um caso de desnutrição, se fosse doença, o proprietário teria procurado o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

veterinário e não teria ficado tanto tempo assim para emagrecer.

A *testemunha Marcos Tomaschitz*, ao ser inquirido em juízo (pp.161-162), informou que reside próximo a residência dos acusados e, portanto, conhece a cachorra. Disse que Patrícia achou a cachorra na rua e ela mal conseguia andar, bem como, estava com a pata machucada. Após, Patrícia deu a cachorra para Juliana; que eles não queriam filhotes, mas a cachorra acabou engravidando; que os acusados possuem outros animais como ganso, pato, galinhas. Mencionou que Juliana já recolheu outros animais da rua. Ao ser questionado sobre a cachorra, disse que às vezes tinha que amarrar, pois ela já matou algumas galinhas e pato. Acerca dos filhotes, relatou que eles estavam fortes. Explicou que quando os acusados saem, ele vai até a casa e cuida dos animais; e que os filhotes, no dia em questão, já não estavam mais mamando, eles já se alimentavam sozinhos.

A *testemunha Patrícia Kryzanowski*, ao ser inquirida na fase judicial (pp.161-162), declarou que encontrou a cachorra na rua, e ela estava se arrastando pelo chão, por isso, pegou-a e entregou para os acusados, pois sabiam que eles cuidariam bem dela, visto que, os mesmos já haviam pegado outros animais para cuidar. Alegou que pelas imagens, a cachorra estava mais debilitada quando a encontrou na rua. Acredita que a cachorra pode ter sido atropelada, pois ela mancava e ficou um tempo sem andar. Afirmou que os acusados possuem outros animais, como galinhas, pato, coelho, cachorros, e nenhum deles é para vender. Disse que os filhotes estavam bem gordinhos. Declarou que a cachorra estava amarrada, pois ela matou algumas galinhas, porém ela era presa apenas quando os acusados saíam. Por fim, afirmou a cachorra estava com os acusados em torno de seis meses.

O *acusado Guido Krieser*, ao ser inquirido em juízo (pp.161-162), alegou que os fatos narrados na exordial não são verídicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

Explicou que já recebeu a cachorra daquele jeito; que a tratavam sempre; que os filhotes tinham separado, para não mamar tanto e judiar a mãe; que a cachorra estava presa, pois ela matava seus outros animais. Afirmou que ganhou a cachorra, mas não se recorda há quanto tempo. Acredita que a magreza da cachorra é devido ao fato de ela ter tido os filhotes há uns 40 dias. Disse que possui na sua casa pato, galinhas, outros cachorros, sendo um labrador e um pastor alemão. Por fim, afirmou que a cachorra ficava solta quando havia pessoas em casa.

A *acusada Juliana Debroski*, ao ser inquirida em juízo (pp.161-162), alegou que os fatos narrados na exordial não são verídicos. Declarou que Patrícia encontrou a cachorra e como ela sabe que a depoente gosta bastante de animais acabou lhe entregando a boxer. Disse que quando pegou a cachorra ela estava bem pior, inclusive tinha uma pata machucada. Afirmou que recebeu a cadela no começo de 2018, levou-a para o veterinário e comprou as vitaminas e rações indicadas, mas quando ela começou a melhorar, acabou tendo os filhotes, e como elas mamavam direto ela começou a emagrecer. Separou os filhotes da mãe, justamente porque eles estavam mamando demais. Informou que quando saía prendia a cadela na corrente, pois ela matava seus outros animais. Por fim, alegou que a corrente da cachorra não era curta, e que o seu pote de água e comida era alcançável.

Diante de todo o contexto probatório apresentado, mormente pela palavra dos policiais, que vem corroborada pelo acervo coligido aos autos, não há dúvidas acerca da materialidade do crime e autoria delitiva imputadas aos acusados Guido e Juliana quanto a contravenção penal de maus tratos a animais domésticos.

Conforme o depoimento dos policiais, a situação da cachorra era precária, *e 'puderam, verificaí que os animais estavam sem, água e sem, comida; que a fêmea estava amarrada, bem, magra, com, as*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

costelas visíveis; que mesmo se tivesse água, a cadela não alcançaria o pote para beber". Some-se a isso as fotos colacionadas aos autos fls.47-48 que denunciam claramente a situação precária do animal.

Em que pese os denunciados não tenham corroborado tal informação, consabido que policiais militares gozam de fé pública, suas palavras são merecedoras não só da comum credibilidade como também da presunção de veracidade. Outrossim, não há nada nos autos que indique que os policiais, com tal informação, pretendiam prejudicar o réu, de alguma forma.

Portanto, vale destacar que "*c valor de depoimento testemunha, de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia de contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.* [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0001355-27.2013.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 19-02-2019).

Outrossim, o denunciante Luciano, além de ter visto o estado precário dos animais, "*quando os filhotes chegaram no abrigo, a veterinária que atendeu disse que os filhotes estavam tomados por vermes, e que a mãe estava em estado de desnutrição*".

Embora não se tenha confeccionado uma prova pericial, a testemunha Juliana Holetz, médica veterinária, apesar de não ter examinado os animais, disse que pelas imagens, a "*cachorra aparenta ser caso de desnutrição e, nesse caso, os filhotes estariam também, pois estavam convivendo juntos, bem como, que a barriga inchada deles pode ser verme. Afirmou que pelas imagens, o tempo que a cadela está nesse processo de desnutrição há pelo menos 1 mês*".

A versão trazida pelos réus foi no sentido de que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

receberam a cachorra de Patrícia no início de 2018, porém em setembro quando houve a denúncia o animal ainda estava desnutrido (pelo menos 6 meses depois), ou seja, houve tempo suficiente para que o animal pudesse ser devidamente tratado e alimentado, o que não ficou demonstrado nos autos.

Importante esclarecer que a tese da defesa no sentido de que a cachorra estava magra devido ao fato de estar amamentando também não merece acolhimento, pois como explicado pela médica veterinária Juliana "o fato de ter dado a luz a filhotes, por si só, não a deixariam daquele estado se estivesse sendo devidamente alimentada", e os acusados estavam com o animal em torno de seis meses.

Sobre tal condição, há diversos precedentes acerca da possibilidade de caracterização do referido crime no modo omissivo:

"AÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 32 DA LEI N. 9.605/1998. RÉ QUE, APÓS ADOTAR CÃO, VIAJOU DEIXANDO O ANIMAL ACORRENTADO FORA DA RESIDÊNCIA, SEM ABRIGO, ÁGUA E COMIDA. REVELIA DA RÉ. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. TESE DE QUE O TIPO PENAL NÃO ADMITE FORMA OMISSIVA. INSUBSISTÊNCIA. DELITO QUE SE CONSUMA TAMBÉM COM OMISSÃO, CONFORME PRECEDENTES DESTE ESTADO. O crime de maus-tratos previsto no Código Penal admite a modalidade omissiva, quando a pessoa sobre a qual o réu exerce guarda ou vigilância é privada de alimentos ou de cuidados indispensáveis (art. 136). Não há como negar a mesma definição ao crime de maus-tratos previsto na Lei ambiental, que busca preservar a integridade física dos animais, ainda que não humanos. 'APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS EM ANIMAIS POR OMISSÃO (ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98, EM CONCURSO FORMAL). SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, comprovando que a ré praticou maus tratos contra dois cães de sua propriedade, na medida em que os deixou sem alimentação e sem água, abandonados ao sabor da sorte" (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.055201-5, da Capital, rel. Des. José Everaldo Silva,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

Quarta Câmara Criminal, j. 13-10-2011). TESE DE QUE A RÉ TERIA DEIXADO O CÃO AOS CUIDADOS DE UMA VIZINHA. PROVA QUE NÃO SUSTENTA A VERSÃO. DEPOIMENTO DE REPRESENTANTE DA ONG DOADORA DO ANIMAL, DE POLICIAL MILITAR E DE BOMBEIRO MILITAR, QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA, CONFIRMANDO AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS EM QUE O ANIMAL FOI DEIXADO POR VÁRIOS DIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Apelação n. 0000859-22.2014.8.24.0021, de Cunha Porã, Rel. Juíza Surami Juliana dos Santos Heerdt, Terceira Turma de Recursos - Chapecó, j. 10.5.2019).

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS EM ANIMAIS POR OMISSÃO (ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98, EM CONCURSO FORMAL). SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. Comprovando que a ré praticou maus tratos contra dois cães de sua propriedade, na medida em que os deixou sem alimentação e sem água, abandonados ao sabor da sorte, sem proporcionar o adequado tratamento à ferida com miíases em um deles. Relato dos vizinhos, culminando com o registro de ocorrência policial ante a gravidade dos fatos. Atestado de médico veterinário corroborando a situação dos animais. Assim, impositiva a reforma da sentença, para condenar a ré. Recurso conhecido e provido" (Apelação Criminal n. 2011.055201-5, da Capital, Rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 13.10.2011).

Destarte, tendo cinco cães como vítimas, considerando que a ocorrência dos delitos se originou de uma única conduta, qual seja, a omissão dos acusados, caracterizado está o concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal.

Demonstrada a caracterização da contravenção penal prevista no art. 32, caput, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 13, §2º, "a", do Código Penal, por cinco vezes, em concurso formal de crimes, cometido pelos acusados e certo que estão presentes os elementos da culpabilidade, pois é maior de 18 anos e mentalmente são, tendo perfeita consciência da ilicitude de suas ações, passo a aplicar a pena.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

I. Do acusado Guido Krieser

Atenta às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), verifico que a culpabilidade, entendida como juízo de reprovação da conduta, é normal à espécie; reconheço a condenação do acusado no processo nº 938-32.2005.8.24.0027, na comarca de Ibirama/SC, pela prática do crime capitulado no art. 213 e art. 224 "caput", "c" e art. 226 "caput", I todos c/c art. 71, "caput", todos do CP, conforme informações à p.9, para fins de maus antecedentes; não há elementos nos autos acerca da conduta social e personalidade do acusado; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais ao tipo; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Assim, em razão da presença de uma circunstância judicial desfavorável, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), de modo que fica arbitrada em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal (art. 49, §1º, do CP).

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes, razão pela qual inalterada a pena. Na terceira e última fase, ausentes causas especiais de aumento e diminuição de pena, a pena final fica fixada em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Reconhecida o concurso formal no crime de praticar maus tratos a animais domésticos, praticado por cinco vezes, por força do art. 70, *caput*, do Código Penal, há de se aplicar a pena de um só dos delitos aumentada em 1/6 (um sexto). Dessa forma, resta totalizada a pena do crime em 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Diante do quanto da pena, com base no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo regime aberto para o cumprimento inicial da pena.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

O acusado não preenche as condições para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão dos maus antecedentes, o que também torna inviável a suspensão da pena que se refere o art. 77 do Código Penal.

II. Da acusada Juliana Debroski

Atenta às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), verifico que a culpabilidade, entendida como juízo de reprovação da conduta, é normal à espécie; não registra maus antecedentes (pp.10-11); não há elementos nos autos acerca da conduta social e personalidade do acusado; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais ao tipo; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Assim, a pena base fica arbitrada em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal (art. 49, §1º, do CP).

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes, razão pela qual inalterada a pena. Na terceira e última fase, ausentes causas especiais de aumento e diminuição de pena, a pena final fica fixada em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Reconhecida o concurso formal no crime de praticar maus tratos a animais domésticos, praticado por cinco vezes, por força do art. 70, *caput*, do Código Penal, há de se aplicar a pena de um só dos delitos aumentada em 1/6 (um sexto). Dessa forma, resta totalizada a pena do crime em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Diante do quanto da pena e da primariedade da acusada, com base no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo regime aberto para o cumprimento inicial da pena.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

Presentes as condições previstas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de trabalho laboral diário por dia de condenação, consoante a mesma duração da pena de privação corporal substituída (art. 46 do CP).

Prejudicada a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) frente a prévia substituição pela restritiva de direitos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR

a) Guido Krieser ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção, em regime inicial aberto, bem como, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 32, caput, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 13, §2º, "a", do Código Penal, por cinco vezes, em concurso formal de crimes; e

b) Juliana Debroski ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, sendo substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de trabalho laboral diário por dia de condenação, consoante a mesma duração da pena de privação corporal substituída, bem como, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 32, caput, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 13, §2º, "a", do Código Penal, por cinco vezes, em concurso formal de crimes.

Custas pelos acusados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ibirama
2ª Vara

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, uma vez que responderam ao processo solto e não houve mudança em sua situação fática.

Publique-se e Registre-se.

Intime-se, o réu pessoalmente.

Com a confirmação da presente decisão em 2ª Instância: a) lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e no cadastro da Corregedoria-Geral da Justiça; b) anote-se a condenação no sistema eleitoral (CF, art. 15, III); e c) promova-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Proceda-se a execução da pena, devendo a cobrança da multa ser promovida nos autos do respectivo PEC, cientifique-se o Ministério Público e encaminhem-se ao juízo competente.

Ibirama (SC), 28 de setembro de 2019.

Manoelle Brasil Soldati Bortolon
Juíza de Direito